



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - Pindaí - BA	77 3667-2245	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 17:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 571, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PINDAÍ - BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI MUNICIPAL N. 572, QUE DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOME DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.
- LEI MUNICIPAL N. 573, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI MUNICIPAL N. 574, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO NOME DA RUA SENTIDO AO PARQUE VELHO TICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI MUNICIPAL N. 575, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA DA COMUNIDADE TATAÍRA COMO PRAÇA JOSÉ SANTANA ARANHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI MUNICIPAL N. 576, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO LOCALIZADO NO DISTRITO DE GUIRAPÁ, MUNICÍPIO DE PINDAÍ, BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI MUNICIPAL N. 577, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO COMPLEXO POLICIAL DE PINDAÍ JUCA BORGES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI MUNICIPAL N. 578, QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO ARRAIA DA JUVENTUDE COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL
- LEI MUNICIPAL N. 579, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL NO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- LEI MUNICIPAL N. 580, QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO Nº 536, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023
- LEI MUNICIPAL Nº 581 - QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI MUNICIPAL Nº 582/2025. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NA LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA DO GABINETE CIVIL Nº 13 - DETERMINA A ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA DO GABINETE CIVIL Nº 14 - DETERMINA A ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PORTARIA Nº 016, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

OUTROS AVISOS

- OUTROS AVISOS



CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO
- EXTRATO DE CONTRATO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 571, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre o reajuste dos níveis salarial do Magistério Público Municipal de Pindaí – Bahia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os níveis II, III e IV dos profissionais do magistério público municipal de Pindaí – BA, conforme percentuais abaixo discriminados:

- **Nível II** – 3,0 % (Três por cento)
- **Nível III** – 6,0 % (Seis por cento)
- **Nível IV** – 9,0 % (Nove por cento)

Parágrafo Único: O valor do piso salarial dos profissionais da educação acompanha a normativa da União, a qual definiu em R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete centavos) o valor para 40 horas semanais.

Art. 2º. O pagamento do reajuste dos níveis será retroativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2025 e ocorrerá logo após a sanção desta lei pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 18 de junho de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI MUNICIPAL N.º 572, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a mudança de nome das Escolas Municipais Joana Maria de Jesus, Joana D’Arck, Miguel Pereira, Aloysio Short, Creche Proinfância e Centro Educacional de Pindaí que implementaram o sistema de educação em tempo integral, dando outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a mudança de nome das seguintes unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Pindaí, como parte do processo de reestruturação pedagógica e administrativa para a implementação do sistema de **educação em tempo integral**, conforme segue:

I – A **Escola Municipal Joana Maria de Jesus** passará a denominar-se **Escola Municipal de Tempo Integral Joana Maria de Jesus**

II – A **Escola Municipal Joana D’Arc** passará a denominar-se **Escola Municipal de Tempo Integral Joana D’Arc**;

III – A **Escola Municipal Miguel Pereira Santos** passará a denominar-se **Escola Municipal de Tempo Integral Miguel Pereira Santos**;

IV – A **Escola Municipal Aloysio Short** passará a denominar-se **Escola Municipal de Tempo Integral Aloysio Short**;

V – A **Creche Proinfância Verbena Mendes Luz** passará a denominar-se **Creche Proinfância de Tempo Integral Verbena Mendes Luz**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

VI – O Centro Educacional de Pindaí passará a denominar-se Centro Educacional de Pindaí em Tempo Integral.

Art. 2º. A mudança de denominação prevista no art. 1º desta Lei tem como finalidade reforçar a identidade institucional das unidades escolares em conformidade com a Política Nacional de Educação Integral, com a meta 06 do Plano Municipal de Educação e a com as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 540, de 14/10/2023.

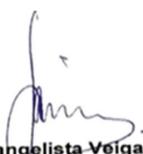
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação será responsável por coordenar as ações de transição, comunicação institucional, alteração no Censo Escolar e sinalizações físicas das unidades escolares que demandam por ampliação e ou novas construções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 18 de junho de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI MUNICIPAL Nº. 573, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Alfabetização, no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui a **Política Municipal de Alfabetização (PMA)**, que tratará do acompanhamento do processo de Alfabetização nos Anos Iniciais (1º ao 5º ano do ensino fundamental e Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos), em conformidade com a Política Nacional de Alfabetização, por meio da qual o município de Pindaí – BA, em colaboração com Governo Federal e o Estado, implementará ações voltadas à promoção da aprendizagem, com foco na garantia da alfabetização dos estudantes e da construção das trajetórias escolares bem sucedidas, no âmbito das diferentes etapas e modalidades da educação básica na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A PMA implementará ações voltadas à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas, com a finalidade de melhorar a qualidade da alfabetização no território municipal e combater o analfabetismo absoluto e o analfabetismo funcional, no âmbito das diferentes etapas e modalidades da educação básica e da educação não formal.

Art. 2º – No âmbito da Política Municipal de Alfabetização de que trata o artigo anterior, caberá ao Município, implementar ações que assegurem as condições pedagógicas, administrativas e financeiras necessárias para a superação dos baixos índices de aprendizagem nos Anos Iniciais e nos Anos Finais do Ensino Fundamental, com vistas à melhoria da qualidade do ensino, a saber:

I – Garantir a estrutura física e os insumos básicos para que as escolas tenham boas condições de funcionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

II – Instituir a Comissão Municipal de Estudos da Alfabetização e Letramento, subordinada, administrativamente, a Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de implementar ações voltadas à promoção da aprendizagem em articulação com as redes públicas de Ensino Municipal, com foco na garantia da alfabetização de todos os estudantes e da construção de trajetórias escolares bem sucedidas.

III – Apoiar técnica e financeiramente as Unidades Escolares na implementação desta política de modo a garantir que as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental;

IV – Criar o Programa de Recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização, na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita, até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente, com os estudantes que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização, até o segundo ano do ensino fundamental, bem como àqueles pertencentes ao Ciclo Complementar de Alfabetização (3º ao 5º Ano), os Anos Finais 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos que ainda não adquiriram as habilidades básicas de leitura, escrita e matemática;

V – Garantir a promoção da equidade educacional, considerando aspectos locais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero, com reconhecimento e valorização da diversidade;

VI - Fomentar o desenvolvimento de ações estratégicas, voltadas à valorização dos profissionais da Educação Infantil e dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental, notadamente, do Ciclo de Alfabetização, que desenvolverem boas práticas;

VII - Sistematizar dados relativos à aprendizagem dos estudantes, em âmbito local, especialmente no que tange aos resultados do Sistema de Avaliação Baiano de Educação (SABE), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), para estudos junto ao Conselho Municipal de Educação e comunidade escolar;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

VIII - Definir o perfil do(a) professor(a) alfabetizador(a) para orientar a lotação de professoras(es) nas turmas de 1º e 2º ano dos Anos Iniciais, bem como os da Educação Infantil 4 e 5 anos;

IX - Utilizar o processo de avaliação externa dos entes federados (Federal e Estadual) no município, do 1º ao 5º ano, em três etapas: diagnóstica, formativa e de saída;

X - Acompanhar os planos de cada Unidade de Ensino para o atendimento dos estudantes que não alcançarem as metas de aprendizagem previstas para cada ano, assim como os estudantes com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento;

XI - Estabelecer a capacidade de atendimento em cada sala de aula das turmas de 1º e 2º ano, fixando o número de 20 (vinte) no máximo, a partir do ano 2026, admitindo-se exceções após análise e parecer da Secretaria Municipal de Educação;

XII – Fortalecer o Atendimento Psicopedagógico nas Unidades de Ensino em 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá a Psicopedagoga das Salas de AEE em Unidades Escolares:

- a) Realizar triagem psicopedagógica com estudantes que apresentam dificuldades específicas de aprendizagem ou defasagem nas habilidades da Língua Portuguesa e Matemática;
- b) Definir e aplicar instrumentos de avaliação psicopedagógica que facilitem a investigação das dificuldades de e na aprendizagem;
- c) Corrigir e analisar a avaliação psicopedagógica realizada pelos estudantes, para posterior discussão dos dados da avaliação juntamente com a equipe escolar, para planejar as intervenções quer sejam pedagógicas e/ou psicopedagógicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

d) Orientar a equipe gestora para realizar encaminhamentos necessários aos serviços de atendimento em saúde e assistência social;

e) Construir junto a equipe pedagógica o Plano Educacional Individualizado do estudante com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento;

f) Elaborar plano de ação e relatório de acompanhamento trimestral do estudante com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento;

XIII – Garantir que a Secretaria Municipal de Educação, defina, anualmente, as diretrizes e metas que irão nortear a (re)elaboração do Projeto Político Pedagógico das Escolas, com atenção especial as estratégias para a alfabetização;

XIV – Definir através de ato normativo, o programa de ensino para a recomposição das aprendizagens dos estudantes do Anos Iniciais e àqueles dos Anos finais de 6º ao 9º ano, que apresentarem defasagens nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o **Programa de Recomposição das Aprendizagens**, o município definirá com a Secretaria Municipal de Educação as estratégias pedagógicas que caberão às escolas da rede municipal na organização das turmas, bem como definirão as atribuições da Gestão Escolar, da Coordenação Pedagógica, dos docentes e Pais e/ou Responsáveis, no desenvolvimento do referido programa.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- **alfabetização** - desenvolvimento das habilidades de leitura, compreensão e produção autônoma da escrita em um sistema alfabético;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

- II- **analfabetismo absoluto** - condição daquele que não sabe ler nem escrever;
- III- **analfabetismo funcional** - condição daquele que possui habilidades limitadas de leitura e de compreensão de texto;
- IV- **consciência fonêmica** - conhecimento consciente das menores unidades fonológicas da fala e a habilidade de manipulá-las intencionalmente;
- V- **consciência fonológica** - conhecimento consciente dos sons das palavras, dissociando-as do seu significado e de segmentar as palavras nos sons que as constituem, no caso, as sílabas;
- VI- **fluência em leitura oral** - capacidade de ler com precisão, velocidade e prosódia;
- VII- **literacia** - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a prática social da leitura, da escrita e da oralidade (letramento);
- VIII- **literacia familiar** - conjunto de práticas e experiências de letramento manifestadas no ambiente familiar;
- IX- **literacia emergente** - conjunto de práticas e experiências de letramento que se manifestam naturalmente antes da escolarização formal;
- X- **numeracia** - conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes relacionadas com a matemática que trabalham, estimulam e estruturam o raciocínio lógico;
- XI- **educação não formal** - designação dos processos de ensino e aprendizagem que ocorrem fora dos sistemas regulares de ensino; e
- XII- **multiletramento** - prática de leitura e produção de textos construídos a partir de diferentes linguagens (sonoras, visuais, escritas, corporais e digitais) e que, por isso, exigem letramentos diversificados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

Art. 4º - São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I- integração e cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição;

II- adesão voluntária a programas e ações do Ministério da Educação;

III- fundamentação de programas e ações voltadas à alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino;

IV- ênfase no **ensino de seis componentes essenciais para a alfabetização:**

a) consciência fonêmica e fonológica;

b) fluência em leitura oral;

c) desenvolvimento de vocabulário;

d) compreensão de textos;

e) produção autônoma de texto;

f) prática social da leitura e da escrita;

g) aquisição da estrutura ortográfica e das notações léxicas.

V- adoção de referenciais de políticas públicas exitosas voltadas à alfabetização e ao letramento, nacionais e internacionais, baseadas em evidências científicas;

VI- integração entre as práticas pedagógicas de literacia, numeracia e multiletramentos;

VII- reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança pressupõe a inter-relação e a interdependência dos domínios físico, socioemocional, cognitivo e cultural da linguagem, da literacia e da numeracia;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

VIII- aprendizagem da leitura, da escrita e da matemática como instrumento de superação de vulnerabilidades sociais e condição para o exercício pleno da cidadania;

IX- igualdade de oportunidades educacionais;

X- reconhecimento da prática social como um dos agentes potencializadores do processo de alfabetização;

XI- valorização e desenvolvimento de programas de formação continuada de professores alfabetizadores.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I- elevar a qualidade do ensino e da aprendizagem no âmbito da alfabetização, da literacia e da numeracia, sobretudo nos primeiros anos do ensino fundamental, por meio de abordagens cientificamente fundamentadas;

II- contribuir, técnica e financeiramente, para a consecução das Metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação de que trata o Anexo à Lei nº 13.005/2014;

III- Executar as diretrizes previstas na Lei nº 371/2015, que aprova o Plano Municipal de Educação com ênfase nas metas de alfabetização;

IV- implementar programas e ações voltadas à alfabetização no âmbito da rede municipal de ensino;

V- assegurar o direito à alfabetização a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do município de Pindaí – Bahia, com base no Pacto pela Alfabetização – MEC;

VI- adquirir, com recursos próprios, recursos pedagógicos tecnológicos para a alfabetização, que combinem, de maneira articulada, à organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades tradicionais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

VII- Alocar recursos financeiros para a compra de tecnologias educacionais inovadoras das práticas pedagógicas que assegurem a alfabetização, favorecendo a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, segundo as diversas abordagens metodológicas;

VIII- fomentar pesquisas voltadas ao desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade/impulsividade e altas habilidades ou superdotação;

IX- selecionar e adquirir tecnologias educacionais para a alfabetização de estudantes, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos;

X- promover ações que visem a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal;

XI- impactar positivamente a aprendizagem no decorrer de toda a trajetória educacional, em suas diferentes etapas e níveis;

XII- promover o estudo, a divulgação e a aplicação do conhecimento científico sobre literacia, alfabetização e numeracia;

XIII- incentivar a produção e publicação de estudos científicos a partir de trabalho de estudo de caso e desenvolvimento de metodologias e estratégias de alfabetização inovadoras;

XIV- divulgar as experiências e produções em alfabetização e letramento desenvolvidas nas salas de aula;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

XV- assegurar, na Proposta Curricular Municipal, os processos pedagógicos de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças estudantes;

XVI- garantir, na Proposta Curricular Municipal, a alfabetização de crianças estudantes do campo, com a produção de materiais didáticos específicos, além de desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna;

XVII- promover, semestralmente, a avaliação da alfabetização dos estudantes, bem como estimular as escolas a criarem os respectivos instrumentos de monitoramento e avaliação, considerando a realidade de cada comunidade escolar, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todas os estudantes até o final do segundo ano do ensino fundamental (prerrogativa da BNCC);

XVIII- implementar ações de alfabetização de jovens, adultos(as) e idosos(as), com garantia de continuidade da escolarização básica.

XIX- Destinar parte dos recursos financeiros do Salário Quota Educação, Fundeb 30% e Complementações VAAT e VAAR para aquisição de materiais de papelaria e expediente, compra de impressoras jato de tinta, tonners, notebook, tablets, etc., de forma a garantir nas escolas, a produção de materiais didáticos específicos para a alfabetização de crianças, de jovens, adultos(as) e idosos(as) matriculados na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

Art. 6º- Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

I- priorização da alfabetização no primeiro ano e segundo ano do ensino fundamental;

II- incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral e da literacia emergente na educação infantil;

III- integração de práticas motoras, musicalização, expressão dramática e outras formas artísticas ao desenvolvimento de habilidades fundamentais para a alfabetização;

IV- participação das famílias no processo de alfabetização por meio de ações de cooperação e integração entre a comunidade escolar;

V- estímulo aos hábitos de leitura e escrita e à apreciação literária por meio de ações que os integrem à prática cotidiana das famílias, escolas, bibliotecas e de outras instituições educacionais, com vistas à formação de uma educação literária;

VI- respeito e suporte às particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades especializadas de educação;

VII- incentivo à identificação precoce de dificuldades de aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática, inclusive dos transtornos específicos de aprendizagem;

VIII- valorização do professor da educação infantil e do professor alfabetizador.

CAPÍTULO IV DO PÚBLICO-ALVO

Art. 7º - A Política Municipal de Alfabetização tem por público-alvo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

- I- crianças na primeira infância;
- II- alunos dos anos iniciais do ensino fundamental;
- III- alunos dos anos finais do ensino fundamental que apresentam níveis insatisfatórios de alfabetização;
- IV- alunos da educação de jovens e adultos;
- VI - alunos das modalidades especializadas de educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. São beneficiários prioritários da Política Municipal de Alfabetização os grupos a que se referem os incisos I e II do caput.

Art. 8º - São agentes envolvidos na Política Municipal de Alfabetização:

- I- professores da educação infantil;
- II- professores atuantes nas turmas de primeiro e segundo ano do ensino fundamental;
- III- professores das diferentes modalidades especializadas de educação;
- IV- demais professores da rede de ensino, especialmente, professores da EJA;
- V– Equipe escolar;
- VI– dirigente da rede públicas de ensino;
- VII- instituições de ensino;
- VIII- famílias;
- IX- organizações da sociedade civil;
- X– Equipe multiprofissional (CEEP);

CAPÍTULO V





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 9º - A Política Municipal de Alfabetização será implementada por meio de programas e ações que incluam:

I- orientações curriculares e estabelecimento de metas claras e objetivas para as escolas municipais que ofertam a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental;

II- formação continuada/capacitação de professores de educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos voltada para a alfabetização e letramento;

III- seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos cientificamente fundamentados para a alfabetização, literacia e numeracia, com promoção de capacitação de professores para o uso desses materiais;

IV- recomposição das aprendizagens para alunos que não tenham sido plenamente alfabetizados nos anos iniciais do ensino fundamental ou que apresentem dificuldades de aprendizagem de leitura, escrita e matemática;

V- promoção de práticas de literacia familiar;

VI- seleção e/ou produção de materiais didático-pedagógicos específicos para a alfabetização de jovens e adultos da educação formal e da educação não formal;

VII- produção e disseminação de sínteses de evidências científicas e de boas práticas de alfabetização, de literacia e de numeracia;

VIII- ênfase no ensino de conhecimentos linguísticos e de metodologia de ensino de língua portuguesa e matemática em programas de formação continuada de professores da educação infantil e de professores dos anos iniciais do ensino fundamental;

IX- promoção de mecanismos de certificação/premiação de professores alfabetizadores;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

X- difusão de recursos educacionais, preferencialmente com licenças autorais abertas, para ensino e aprendizagem de leitura, de escrita e de matemática;

XI- incentivo à produção e à edição de livros de literatura para diferentes níveis de literacia;

XII- formação de gestores educacionais para dar suporte pedagógico aos professores alfabetizadores da educação infantil, aos professores do ensino fundamental e aos alunos;

XIII- incentivo à elaboração e à validação de instrumentos de avaliação e diagnóstico interno;

XIV- Organização e aplicação de avaliação externa de larga escala nas turmas de primeiro a segundo ano do ensino fundamental em unidades municipais de ensino;

XV- incentivo à organização de Programa de Apoio à Alfabetização;

XVI- incentivo à aplicação de avaliação externa de larga escala em unidades públicas e privadas do município de Pindaí-BA;

XVII- criação da Comissão Municipal de Estudos da Alfabetização e Letramento, que deverá ser composta por representantes dos seguintes segmentos:

a) 2 professores alfabetizadores, sendo um do primeiro e outro do segundo ano do ensino fundamental de escolas públicas da zona rural;

b) 2 professores alfabetizadores, sendo um do primeiro e, outro, do segundo ano do ensino fundamental de escolas públicas da zona urbana;

c) 2 professores atuantes nas turmas de Pré-Escola em instituições públicas;

d) 2 técnicos de educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

e) 2 gestores de unidades escolares, sendo um de zona rural e, outro, de zona urbana;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

PARÁGRAFO ÚNICO. A Comissão Municipal de Estudos da Alfabetização e Letramento atuará conforme regimento próprio com ações alinhadas à SEMEC.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10º - Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Alfabetização:

I- monitoramento e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações implementados por meio de instrumentos criados pela Comissão Municipal de Alfabetização;

II- incentivo à difusão tempestiva de análises devolutivas de avaliações externas e ao seu uso nos processos de ensino e de aprendizagem;

IV- desenvolvimento de indicadores municipais para avaliar a eficácia escolar na alfabetização, que priorizem a fluência em leitura oral e proficiência em escrita e matemática;

V- incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar programas e ações desta Política.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a coordenação estratégica dos programas e das ações decorrentes desta Política Municipal de Alfabetização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

Art. 12º - A colaboração das redes pertencentes ao Sistema Municipal de Educação, na Política Municipal de Alfabetização, dar-se-á por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação e próprias da Secretaria de Educação.

Art. 13º - Compete à Secretaria de Educação e Cultura, juntamente ao Conselho Municipal de Educação, acompanhar e monitorar a execução desta Política Municipal de Alfabetização.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em
18 de junho de 2025.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI MUNICIPAL N.º 574, DE 18 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a denominação do nome da Rua sentido ao Parque Velho Tico e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado o nome da Rua Sentido ao Parque Velho Tico, como: JOVELINA MARIA DE CARVALHO (DONA BRANCA).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 18 de junho de 2025.


João Evangelista Vóiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI MUNICIPAL N.º 575, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a denominação da Praça da Comunidade Tataíra como Praça José Santana Aranha, e dá outras providências”.

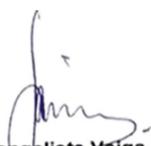
O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica oficialmente denominado o nome da Praça da Comunidade Tataíra como: **“PRAÇA JOSÉ SANTANA ARANHA”**.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 17 de junho de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI MUNICIPAL N.º 576 DE 18 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre a denominação de Logradouro localizado no Distrito de Guirapá, município de Pindaí, BA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

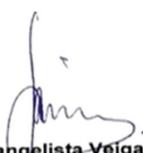
Art. 1º A rua localizada no Distrito de Guirapá, Município de Pindaí, BA, que se acha perpendicular à avenida Campo Largo, passa a denominar-se “**RUA VALMIR GOMES PINHEIRO**”.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, no momento oportuno, afixará placa denominativa para a perfeita identificação do respectivo logradouro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 18 de junho de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI MUNICIPAL N.º 577, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a denominação do Complexo Policial de Pindaí Juca Borges, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado o Complexo policial de Pindaí, localizado no Loteamento Paraíso, Bairro Vila Nova, como: **“Complexo Policial de Pindaí Juca Borges”**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 18 de junho de 2025.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

LEI MUNICIPAL N.º 578, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre o reconhecimento do “Arraiá da Juventude” do Povoado do Tanque como manifestação cultural, social, religiosa e comunitária de relevante interesse público, e dá outras providências.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pindaí – Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica reconhecido como Manifestação Cultural, Social, Religiosa e Comunitária de Relevante Interesse Público, no âmbito do Município de Pindaí, o “Arraiá da Juventude” do Povoado do Tanque, realizado anualmente no mês de junho.

Art.2º. O evento de que trata esta Lei caracteriza-se como uma festividade tradicional, de natureza comunitária, organizada de forma voluntária e colaborativa pelo Grupo de Jovens da Igreja Católica, Associação Comunitária do Povoado do Tanque e pela Escola Municipal de Tempo Integral Joana D’Arc, com apoio de moradores e lideranças locais.

Art.3º. O “Arraiá da Juventude” ocorre de forma ininterrupta há mais de 15 (quinze) anos, constituindo-se como espaço de:

- I – Celebração da cultura popular junina;
- II – Fortalecimento dos vínculos comunitários, sociais e religiosos;
- III – Promoção do lazer, da confraternização e da inclusão social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

IV – Estímulo à participação da juventude e da comunidade na preservação das tradições culturais;

V – Incentivo às atividades econômicas locais, especialmente de pequenos comerciantes, artesãos e prestadores de serviços do povoado.

Art.4º. O evento tem como objetivos:

I – Preservar, resgatar e valorizar as tradições culturais e populares juninas do município, como danças típicas, apresentações artísticas, quadrilhas, comidas tradicionais e manifestações folclóricas;

II – Promover a integração social, o lazer, a cultura e o fortalecimento dos vínculos comunitários, contribuindo para o desenvolvimento social do Povoado do Tanque;

III – Incentivar atividades culturais, artísticas, educativas e econômicas promovendo oficinas, apresentações, exposições e demais ações que gerem desenvolvimento local;

IV – Estimular o protagonismo da juventude, bem como a participação de toda a comunidade na promoção da cultura, fortalecendo valores como a solidariedade, a cidadania, a cooperação e a preservação do patrimônio cultural;

V – Fomentar o turismo cultural e comunitário, atraindo visitantes e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do povoado.

Art.5º. O Poder Executivo Municipal poderá apoiar o evento, por meio de:

I – Apoio logístico, estrutural e operacional, dentro das possibilidades orçamentárias;

II – Fomento e incentivo às ações culturais e educativas relacionadas ao evento;

III – Disponibilização de espaços, materiais, transporte, serviços públicos ou outros meios que viabilizem a realização e expansão do evento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426 - Centro – Pindaí – BA CEP – 46.360.000

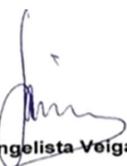
IV – Apoio na divulgação do evento no calendário oficial de atividades culturais do município.

Art.6º. O "Arraiá da Juventude" do Povoado do Tanque passará a integrar oficialmente o Calendário de Eventos Oficiais do Município de Pindaí.

Art.7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em
18 de junho de 2025



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

LEI MUNICIPAL Nº. 579, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre a proteção, preservação e promoção do patrimônio histórico e cultural no Município de Pindaí, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O pleno exercício dos direitos culturais é assegurado a todo indivíduo pelo Município, em conformidade com as normas de política cultural estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O conhecimento, estudo, proteção, preservação, conservação, valorização e divulgação do patrimônio histórico e cultural constituem um dever do Município.

Art. 3º - Constituem patrimônio histórico e cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, entre os quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, fazer e viver;

III - As criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais e de lazer;

V - Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico, turístico e científico;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

VI – O Projeto “ Buscando Raízes para Criar Laços”.

Parágrafo único: Integram também o patrimônio cultural o contexto em que estiverem incluídos os bens culturais, que pelo seu valor de testemunho, possua com estes uma relação interpretativa ou informativa.

TÍTULO II**DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA CULTURAL MUNICIPAL**

Art. 4º - A política cultural do Município de Pindaí, compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como principais objetivos:

I - Criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais;

II - Incentivar a criação cultural;

III- Proteger, conservar e preservar os bens que constituem o patrimônio histórico e cultural municipal, prevenindo a ocorrência de danos;

IV - Promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio histórico e cultural municipal;

V - Divulgar e promover o patrimônio histórico e cultural do município;

VI – Promover a função sociocultural da propriedade.

Art. 5º - No planejamento e execução de ações na área da cultura, serão observados os seguintes princípios:

I - O respeito à liberdade de criação de bens culturais e à sua livre divulgação e fruição;

II - O respeito à concepção filosófica ou convicção política expressa em bem ou evento cultural;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

III - A valorização, conservação e a preservação dos bens culturais como expressão da diversidade sociocultural do Município;

IV - O estímulo à sociedade para a criação, produção, preservação e divulgação de bens culturais, bem como para a realização de manifestações culturais;

V - A busca de integração do poder público com as entidades da sociedade civil e proprietários de bens culturais, para a produção de ações de promoção, defesa e preservação de bens culturais;

VI - A descentralização das ações administrativas;

VII - O incentivo às diversas manifestações culturais com vistas a seu fortalecimento e a sua intercomunicação.

VIII – Promoção da função sociocultural da propriedade.

TÍTULO III**DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 6º - São diretrizes orientadoras da política municipal de patrimônio cultural:

I - A realização de inventários, assegurando-se o levantamento sistemático, atualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais existentes com vista à respectiva identificação e preservação;

II - O planejamento, assegurando que os instrumentos e recursos mobilizados e as medidas adotadas resultem de uma prévia planificação e programação;

III - A coordenação, articulando e compatibilizando o patrimônio cultural com as restantes políticas que se dirigem a idênticos ou conexos interesses públicos e privados, em especial as políticas de ordenamento do território, de ambiente, de educação e formação, de apoio à criação cultural;

IV - A eficiência, garantindo padrões adequados de cumprimento das imposições vigentes e dos objetivos previstos e estabelecidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

V - A vigilância e prevenção, impedindo, mediante a instituição de órgãos, processos e controles adequados, a desfiguração, degradação ou perda de elementos integrantes do patrimônio histórico e cultural;

VI - A informação, promovendo o recolhimento sistemático de dados e facultando o respectivo acesso público.

VII - A equidade, assegurando a justa repartição dos encargos, ônus e benefícios decorrentes da aplicação do regime de proteção e valorização do patrimônio histórico e cultural;

VIII - A responsabilidade, garantindo prévia e sistemática ponderação das intervenções e dos atos susceptíveis de afetar a integridade ou circulação lícita de elementos integrantes do patrimônio cultural.

TÍTULO IV**DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO****CAPÍTULO I****DO TOMBAMENTO****SEÇÃO I****DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

Art. 7º - Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se instaurará *ex officio* pelo Poder Público Municipal ou por iniciativa:

I - De qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;

II – Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

III – De Entidades ou Grupos Culturais legalmente constituídos.

Parágrafo Único – O Requerimento de solicitação de tombamento será dirigido ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 8º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Pindaí poderá propor e proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado ou pela União.

Art. 9º - Sendo o requerimento para tombamento solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.

Parágrafo Único - Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, ou quando este se ocultar ou colocar óbice ao andamento do processo, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município ou periódico de grande circulação local ou regional.

Art. 10 – O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento, devendo ser encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado obrigatoriamente o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade, com definição através de georreferenciamento e planta de localização.

Art. 11 - Instaurado o processo de tombamento dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação dos bens tombados, previstos no Plano Diretor Urbano do Município, Lei Orgânica ou, havendo omissão, através de legislação do Estado da Bahia ou da União que trate sobre o tema.

Art. 12 - Decorrido o prazo determinado no art. 9º, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural para julgamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 13 - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural poderá solicitar ao Órgão Municipal do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 14 - A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica interessada que queira se manifestar, a critério do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Parágrafo único - No caso de aprovação do processo de tombamento, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicação.

Art. 15 - Na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio que determinar o tombamento, deverá constar:

I - A descrição detalhada e a documentação do bem;

II – A fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo;

III - As limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

IV - No caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município;

V - No caso de tombamento de coleção de bens, a relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 16 - A decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no Diário Oficial ou órgão equivalente, oficiado, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis, após autorização legislativa.

Art. 17 - Se a decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo art. 11 da presente lei.

SEÇÃO II**DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS**

Art. 18 - Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção, manutenção e conservação do mesmo.

Art. 19 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 20 - Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento de seus deveres em relação ao bem tombado.

Parágrafo único - Os bens imóveis tombados ficam isentos da incidência do IPTU a partir da data de ulatimação do processo de tombamento, desde que mantidos em boas condições de preservação, segundo aferição do órgão municipal de patrimônio cultural.

Art. 21 - O bem tombado não poderá, em nenhuma hipótese, ser destruído, demolido, mutilado ou descaracterizado.

Parágrafo único - A restauração, reparação, reforma ou adequação do bem tombado somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural cabendo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

Art. 22 - As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou próximas do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art. 23 - Em caso de dúvida ou omissão em relação às restrições, deverá ser ouvido previamente o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 24 - Ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à permanência da integridade do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º - Este ato do Órgão Municipal de Patrimônio Cultural será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 25 – Não cumprindo, o proprietário do bem tombado, o prazo fixado para início das obras recomendadas, a Prefeitura Municipal poderá executá-las, lançando em dívida ativa o montante despendido, salvo em caso de comprovada incapacidade financeira do proprietário.

Parágrafo Único – Verificando o Poder Público urgência na efetivação de obras para garantir a conservação do bem imóvel tombado, deverá adotar providência imediata visando a manutenção da integridade do bem, e somente após deverá buscar a recomposição financeira junto ao particular responsável pela guarda e zelo do imóvel tombado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 26 - O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural no prazo de 48 horas, sob pena de não o fazendo incidir multa de 50% do valor do objeto.

Art. 28 - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 29 - Aplicam-se aos bens tombados em nível municipal as demais disposições previstas.

CAPÍTULO II**DO INVENTÁRIO**

Art. 30 - Constitui forma de proteção ao patrimônio cultural municipal o inventário dos bens culturais.

Art. 31 - O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 32 - O inventário tem por finalidade:

I - Promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - Mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - Promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

IV - Subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada;

V – Ser um indicador de bens culturais a serem subsequentemente protegidos pelo instituto do tombamento e/ou pelo Registro do Imaterial.

§ 1º - Visando à proteção prévia, fica definido, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, artigo 216, § 1º, que os bens inventariados não poderão ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados.

§ 2º - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

§ 3º – O Município deve dar ampla publicidade à relação de bens culturais inventariados.

CAPÍTULO III**DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL**

Art. 33 - Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Pindaí.

Art. 34 - Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

I - **Livro de Registro dos Saberes**, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - **Livro de Registro das Atividades e Celebrações**, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - **Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

IV - **Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritas as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas; e

V – **Livro de Registro de Personalidades**.

§ 1º - Poderá ser reconhecida como sítio cultural, área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, no intuito de preservação e valorização desse patrimônio.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural baiana e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º - A inscrição em um dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

Art. 35 - São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I – O Secretário Municipal de Cultura;

II - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - As demais Secretarias Municipais ou órgãos da Administração Municipal;

IV – Entidades Culturais legalmente constituídas;

V – Qualquer Cidadão; e

VI - As entidades organizadas da sociedade civil.

Parágrafo Único – A solicitação nos livros de registros pressupõe a instauração de processo administrativo, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados e documentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

- I – Identificação do solicitante,
- II – Identificação do bem cultural,
- III – Denominação e caracterização do bem cultural proposto para registro,
- IV – Informações históricas sobre o bem cultural.

Art. 36 - A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º - O processo de Registro conterá estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

§ 2º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e posterior publicação, com a devida autorização legislativa.

§ 3º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 37 - Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, após aprovação do Legislativo, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, do órgão municipal do patrimônio cultural e receberá o título de Patrimônio Cultural de Pindaí.

Art. 38 - À Secretaria Municipal de Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

- I - Documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo; e
- II - Ampla divulgação e promoção.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Cultura poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art.39 - Os processos de registro serão reavaliados, a cada dez anos, pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso/Impugnação, observados os prazos dispostos nos artigos 9º e 13, § único.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

CAPÍTULO IV**DA VIGILÂNCIA**

Art. 40 - Incumbe ao Poder Público Municipal exercer permanente vigilância sobre todos os bens culturais existentes no Município, adotando as medidas administrativas necessárias à sua preservação e conservação.

Art. 41 - O Poder Público poderá inspecionar os bens culturais protegidos sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção.

Art. 42 - Em casos de urgência, poderá o poder público adotar medidas cautelares que assegurem a integridade dos bens culturais, promovendo inclusive obras ou intervenções emergenciais necessárias, resguardado o direito de regresso contra os proprietários ou responsáveis.

Art. 43 - A vigilância poderá ser realizada por meio de ação integrada com a administração federal, estadual e as comunidades, podendo ainda serem celebrados convênios com entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V**DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 44 - Incumbe ao Município promover e fomentar a educação patrimonial em seu território, objetivando a indução da coletividade a um processo ativo de conhecimento, apropriação e valorização de seu patrimônio cultural.

Art. 45 - A educação patrimonial é um componente essencial e permanente da educação em nível municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 46 - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação patrimonial, incumbindo:

I - Ao Poder Público:

A - Definir políticas públicas que incorporem a defesa do patrimônio cultural, promovendo a educação patrimonial em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e promoção dos bens culturais;

B - Estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em projetos de educação patrimonial;

C - Implantar sinalização educativa em prédios, monumentos, logradouros e outros bens culturais protegidos;

D - Divulgar amplamente, o calendário de eventos culturais do Município;

E - Possibilitar a acessibilidade de deficientes e portadores de necessidades especiais às informações sobre equipamentos e bens culturais;

F – Preservar e dar continuidade ao Projeto “Buscando Raízes Para Fortalecer Laços”.

II - Às Instituições Educativas:

Promover a educação patrimonial de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

III - Aos meios de comunicação de massa:

Colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente cultural e incorporar a dimensão em sua programação;

IV - Às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas

Promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente cultural;

V - À sociedade como um todo:

Manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvam bens culturais.

Art. 47 - A educação patrimonial será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Art. 48 - A educação patrimonial não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Art. 49 - Entendem-se por educação patrimonial não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões envolvendo o patrimônio cultural e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente cultural.

CAPÍTULO VI**DA PROTEÇÃO ARQUIVÍSTICA**

Art. 50 - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 51 - Consideram-se arquivos, para os fins da presente Lei, os conjuntos de documentos organicamente acumulados, produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 52 - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua tramitação, avaliação e arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 53 - Todos os cidadãos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 54 - A Administração Pública é obrigada a abrir à consulta os documentos públicos e a facilitar o acesso a eles, na forma da presente Lei.

Art. 55 - Fica resguardado ao cidadão o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

SEÇÃO I**DOS ARQUIVOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 56 - Os arquivos públicos são o conjunto de documentos produzidos e recebidos no exercício de suas atividades por órgãos públicos municipais em decorrência de suas funções executivas e legislativas.

§ 1º - São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público municipal, por entidades privadas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

encarregadas da gestão de serviços públicos municipais, e por agentes públicos municipais no exercício de suas atividades.

§ 2º - A cessação de atividades de instituições públicas municipais e de entidades de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivista pública municipal ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 57 - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º - Consideram-se documentos permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

§ 4º - Consideram-se documentos permanentes, pela força deste dispositivo, aqueles produzidos nos séculos XVIII e XIX e que estejam sob a guarda dos órgãos referidos no art. 7º, bem como os documentos que façam menção a elementos indígenas e à escravidão negra, independentemente do período que foram produzidos.

Art. 58 - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas municipais, bem como por entidades de caráter público municipal, será realizada mediante autorização tecnicamente fundamentada da instituição arquivista pública municipal na sua específica esfera de competência.

Art. 59 - Os documentos permanentes são inalienáveis, intransferíveis e imprescritíveis, e, especialmente, protegidos por esta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

SEÇÃO II

DOS ARQUIVOS PRIVADOS

Art. 60 - Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos, por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 61 - Os arquivos privados podem ser identificados, pelo Poder Público Municipal, como de interesse público e social, desde que sirvam como instrumento de apoio à história, à cultura e ao desenvolvimento científico do Município.

§ 1º - Os arquivos privados, localizados no Município e identificados pelo Poder Público Municipal como de interesse público e social, não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

§ 2º - Na alienação desses arquivos, o Poder Público Municipal terá preferência na aquisição.

Art. 62 - Os arquivos privados, localizados no Município e identificados como de interesse público e social, poderão ser depositados a título revogável, ou doados ao Arquivo Público Municipal, podendo neste caso, os doadores beneficiarem-se de isenções fiscais.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES

ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 63 - A gestão dos documentos da Administração Pública direta, indireta e fundacional compete às instituições arquivistas municipais.

Parágrafo único - São arquivos municipais: o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 64 - Compete ao Arquivo Público do Município, criado por esta lei, a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo e a normatização, gestão, conservação e organização dos documentos dos arquivos municipais, de modo a facultar o seu acesso e implementar a política municipal de arquivos.

Art. 65 - O Arquivo Público do Município será órgão subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, devendo contar com instalações próprias e pessoal técnico capacitado para o alcance dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 66 – Mediante assinatura de convênio, o Arquivo Público do Município poderá receber documentos oriundos de órgãos públicos estaduais ou federais.

Art. 67 - Aplicam-se supletivamente à política municipal de arquivos o disposto na legislação Federal e Estadual, bem como os seus respectivos atos regulamentares.

CAPÍTULO VII**DA PROTEÇÃO MUSEOLÓGICA**

Art. 68 - O Município adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais móveis.

Art. 69 - A Casa de Cultura de Guirapá, que funcionará na antiga Casa de Intendência será mantida e preservada em suas características iniciais, com o objetivo de recolher e expor publicamente objetos, documentos e outros bens de valor cultural relativos à história e a memória local.

TÍTULO V**DOS ÓRGÃOS DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL****CAPÍTULO I****DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 70 - O Departamento Municipal de Cultura será incumbido a cuidar das questões do patrimônio cultural do Município, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - Este órgão será formado por equipe técnica habilitada para as análises e propostas pertinentes ao desempenho de suas funções.

§ 2º - São funções do referido órgão:

I - Executar as pesquisas e levantamentos do patrimônio cultural do Município.

II - Elaborar estudos e pareceres, bem como organizar vistorias ou quaisquer outras medidas destinadas a instruir e encaminhar os processos de tombamento.

III - Assessorar a Secretaria Municipal de Cultura no estabelecimento de projetos de educação patrimonial, em conjunto com a demais secretarias municipais.

III - Propor o estabelecimento de acordos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, em especial com a Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

IV - Avaliar a necessidade da execução de obras imprescindíveis à conservação de bens culturais protegidos, bem como orientar e acompanhar as obras de restauração ou reforma de bens culturais.

V - Exercer o poder de polícia sobre bens culturais, adotando as medidas administrativas.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 71 - Fica criado o **Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Pindaí (COMPACPIN)**, órgão destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas nesta lei.

Art. 72 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) respectivos membros suplentes, composto por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I Representantes dos órgãos públicos Municipais:

A – Representante da Secretaria Municipal de Cultura;

B - Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

C - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

D – Representante da Câmara de Vereadores;

E – Representante da Secretaria de Meio Ambiente;

F – Representante da Procuradoria Jurídica do Município.

II- Representantes da Sociedade Civil do Município:

A – Representante de Valores musicais da terra

B – Representante do Grupo de Montaria Asa Branca

C – Representante dos Grupos de Reisados

D – Representante de grupos de artesanato

E – Representantes de Grupos de Carros de Bois

F – Representante de Grupos Remanescentes de Quilombola

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato de 4 (quatro) anos, podendo ocorrer a renomeação.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Pindaí.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

§ 3º - Os Conselheiros e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos Conselheiros em atividade.

Art. 73 - As reuniões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão públicas.

Art. 74 - Os atos do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.

Art. 75 - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

I - Propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

II - Propor e acompanhar as ações de proteção ao patrimônio cultural do Município relacionadas nesta lei;

III - Emitir parecer prévio, do qual dependerão os atos de registro e tombamento, revalidação do título de registro e cancelamento de tombamento;

IV - Emitir parecer prévio, atendendo à solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

a) A expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

b) A concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

c) A modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

d) A prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

VI - Receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por indivíduos, associações de moradores ou entidades representativas da sociedade civil do Município;

VII - Analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

VIII - Permitir o acesso, de qualquer interessado, a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança, a que se refere o inciso VII deste artigo;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

X - Fiscalizar o regular exercício do poder de polícia conforme o estabelecido nos incisos III e IV do artigo 23 da Constituição Federal;

XI - Identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las à comunidade e aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

XIII - Acompanhar o controle permanente do estado de conservação do patrimônio cultural, providenciando para que as ações que possam danificá-lo sejam evitadas e, caso haja danos, sejam eles reparados;

XIII - Receber denúncias formais de atentados contra o Patrimônio Cultural, feito por pessoas físicas ou jurídicas e tomar as providências cabíveis para que os danos causados sejam reparados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

XIV - Acionar o Ministério Público em caso de denúncia de crime contra o Patrimônio Cultural;

XV - Exercer outras funções previstas nesta lei ou em compatíveis com suas finalidades.

Art. 76 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá espaço, equipamentos e o necessário suporte para o exercício de suas atribuições e competências.

Art. 77 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural terá autoridade para requisitar informações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, através de solicitação formal de seu Presidente.

Art. 78 - A atuação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

TÍTULO VII**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 79 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do patrimônio cultural.

Art. 80- A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa, a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A aplicação da multa não desobriga a conservação e/ou a restauração do bem protegido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 81 – Sem prejuízo da aplicação das multas, poderão ser aplicadas também, pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural, fundamentadamente e de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - Apreensão de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II - Embargo de obra ou atividade;

III - Demolição de obra;

IV - Suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 82 - Todas as obras e bens construídos ou colocados em desacordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e nos atos administrativos pertinentes ou sem observação da ambientação ou visualização do bem de valor cultural, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único - Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 83 - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem protegido responderá, independentemente da existência de culpa, pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos.

TÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 84 – A demolição ou reforma de bens imóveis não inventariados ou tombados dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, mediante alvará, que somente será concedido após parecer favorável do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 85 - O Poder Público Municipal procederá a regulamentação da presente lei por Decreto, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 86 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA,
em 18 de junho de 2025.

João Evangelista Veiga Pereira

Prefeito do Município de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

LEI MUNICIPAL Nº. 580, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

“Altera e revoga dispositivos da Lei Ordinária do Município nº 536, de 12 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, seus princípios, objetivos, estrutura, gestão, inter-relação entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados conforme se especifica, os artigos 33, inciso I, “a” e parágrafo único, 34, 35, 36, 37, 39 e § 6º do art. 39, da Lei Ordinária n. 536 de 12 de Setembro de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Coordenação

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura — SMC estará articulada com os demais sistemas municipais com políticas setoriais, em especial, da cultura, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Art. 34. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura-SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, as instituições que venham a ser constituídas.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 6º. do Art. 39 - A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC deve contemplar a representação do Município de Pindaí, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades do Governo Municipal, além dos demais entes federados.

Art. 2º. Ficam alterados conforme se especifica, os artigos 40, § 2º do art. 48 e artigo 51, da Lei 536 de 12 de Setembro de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

Inciso I, a) do Art. 40

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

a) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo: dois representantes, sendo um deles o Secretário de Cultura;

§ 2º do Art.48

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente à cada quatro anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura — CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e os Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Art. 3º. Ficam alterados conforme se especifica os artigos 53, 56, § 1º, 61, 64, 68, 81 e § 2º do art. 81, da Lei Ordinária n. 536 de 12 de Setembro de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

§ 1º do Art. 56

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo — SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 1º do Art. 61

§ 1º Os 03 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT.

Art. 64. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMOC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 81. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural — CMPC.

§§ 1º e 2º do Art. 81

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

§1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura — FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em
18 de junho de 2025.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2026 -



Lei n.º 581/2025

Administração:
JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Lei nº 581, de 18 de Junho de 2025.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de PINDAÍ, relativo ao exercício de 2026, será elaborado e executado segundo as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º. da Constituição Federal e art. 4º. da Lei Complementar No.101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – As metas e os riscos fiscais;
- III- As diretrizes e estrutura organizacional para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - As disposições gerais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

§1º – Integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais composto de:

- a – Demonstrativo de Metas anuais.
- b – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c – demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d – evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f – receitas e despesas previdenciárias do regime próprio de Previdência Social – RPPS
- g – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- h – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- i – Metodologia de Projeção das Metas Fiscais

II – Anexo de Riscos Fiscais contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§2º - As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§3º - Esta Lei dispõe, dentre outras matérias, sobre o equilíbrio das finanças públicas, os critérios e as formas de limitação de empenho, o controle de custo e a avaliação dos resultados dos programas, as demais condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas e a despesa com pessoal

2





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

para os fins do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício de 2026 integrarão o projeto de lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2026 a 2029, e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2026, sendo que estes serão encaminhados à Câmara Municipal até 29 de agosto de 2025, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal.

§1º - Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§2º - o Município define como meta fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§3º - Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§4º - As prioridades e metas de que trata o caput poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 3º - As prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão as seguintes:

- I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para redução das desigualdades e disparidades sociais;
- II – a ampliação e modernização da infraestrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município;
- III – a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;
- IV – o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização dos recursos naturais regionais;
- V – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;
- VI – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase no cadastramento dos imóveis, e a administração e execução da Dívida Ativa, investindo também, no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração na ação educativa sobre o papel do contribuinte-cidadão;
- VII – consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;
- VIII – ampliação da capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência, à





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

sonegação e à evasão de receitas;

IX – ampliação e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população;

X – alienação de bens móveis e imóveis inservíveis para a Administração, vinculado a aplicação dos recursos em despesas de investimento, visando a preservação do patrimônio público.

CAPÍTULO II

AS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único – As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da respectiva execução e modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 5º - Serão definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

Art. 6º - A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva lei serão direcionados para:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública, conforme previsto nos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, mediante uma ação planejada e transparente, possibilitando o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III – impulsionar a eficiência e economicidade na utilização dos recursos públicos disponíveis e aumentar a eficácia e efetividade dos programas por eles financiados;

IV – possibilitar o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

V – observância aos limites de pessoal, dívida, aplicação dos recursos de impostos destinados à educação e saúde, e outras determinações legais.

CAPÍTULO III

AS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Básicas





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 7º. - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **Função** – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – **Subfunção** – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III – **Programa** - instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **Atividade** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – **Projeto** - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **Operação especial** – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII – **Categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo a sua classificação em termos de funções,

7





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII – **Órgão** – Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX – **Transposição** – realocação dos recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X – **Remanejamento** – realocação das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários para outros órgãos;

XI – **Transferência** – o deslocamento das categorias econômicas de despesa dentro de um mesmo órgão e mesmo programa de trabalho;

XII – **Reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII – **Passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; finanças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

XIV – **Créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV – **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI – **Crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII – **Crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII – **Unidade orçamentária** – consiste em cada um dos órgãos, Secretarias, Entidades, unidades ou Fundos da Administração pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX – **Unidade gestora** – Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

XX – **Fonte de Recursos** – representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XXI – **Quadro de detalhamento da despesa (QDD)** – instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXII – **Alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa, que não caracterizam como créditos suplementares;

§1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º. As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades.

§4º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 8º. – Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação da despesa dos órgãos do município, suas autarquias, fundos, órgãos da administração direta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º. – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos proveniente do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 212.

§2º. – A aplicação e a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, observarão as normas contidas na Lei 14.113/2020.

Art. 9º. – Para efeito desta lei, entendem-se como despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas.

Art. 10 – A Prefeitura manterá junto a uma instituição financeira oficial conta bancária, única e específica, denominada de Manutenção e Desenvolvimento do ensino – MDE.

Art. 11 – Os recursos do MDE inclusive aqueles oriundos dos rendimentos de aplicações financeiras, deverão ser aplicados pelo município no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente no âmbito de sua atuação prioritária, conforme estabelecido no art. 211, § 2º. da CFB, ficando vedada a sua utilização:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

I – No financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o art. 71 da Lei no. 9394/96.

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Parágrafo único – Não será admitida a movimentação na conta única e específica do MDE de recursos estranhos aqueles previstos na legislação pertinente.

Art. 12 – Os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários de complementação da união, serão utilizados pelo município no exercício financeiro em que lhe forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei No. 9.394/96.

Art. 13 – É obrigatória a aplicação de, no mínimo 70% (setenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluído a complementação da união, quando for o caso, na remuneração dos profissionais do magistério e demais profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incluindo-se os encargos sociais decorrentes dessa remuneração.

Art. 14 – Os recursos da conta única e específica do FUNDEB somente poderão ser utilizados nas finalidades previstas em lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Parágrafo único – A contabilização dos recursos do FUNDEB obedecerá às normas expedidas em portarias específicas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 15 – Para efeito da apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública serão consideradas as despesas pagas e realizadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Parágrafo único – As despesas realizadas a que se refere o caput deste artigo deverão ser pagas com recursos provenientes:

- I – da conta única e específica do MDE;
- II – da conta bancária, única e específica do FUNDEB.

Art. 16 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as programações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

§1º. – O Município aplicará, no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e alínea b do Inciso I e § 3º., ambos do art. 159 da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º. da Emenda Constitucional No. 29 de 13 de setembro de 2000.

§2º. – A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º. a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde conforme estabelecido nos incisos do





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da constituição Federal, é o somatório:

- I – do total das receitas de impostos municipais, dívida ativa tributária de impostos, multas e juros de mora e correção monetária sobre a dívida ativa de impostos.
- II – do total das receitas de transferências recebidas da União (FPM, ITR);
- III – das receitas de transferências do Estado (ICMS, IPI, IPVA);

Art. 17 - Consideram despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e capital, financiadas pelo Município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam simultaneamente, aos princípios do art. 7º. da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo Único – Além de atender aos critérios estabelecidos neste artigo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizados pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77 §3º. do ADCT.

Art. 18 – A aplicação em ações e serviços públicos de saúde será apurada pelo Tribunal de Contas dos Municípios mediante exame dos processos de pagamento encaminhados mensalmente pelo Gestor, devendo os mesmos encontrar-se necessariamente, cadastrados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal.

Parágrafo único – os processos dos restos a pagar liquidados no exercício em análise, deverão ser encaminhadas ao eTCM, juntamente com a documentação de dezembro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia

CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 19 – Para efeito da apuração do valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas pelo TCM as despesas efetivamente pagas e realizadas até 31 de dezembro de cada exercício, inscritas em restos a pagar, desde que respaldadas em correspondente saldo financeiro.

Art. 20 – Os recursos aplicados através do Fundo Municipal de Saúde serão acompanhados e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde que emitirá parecer a ser enviado ao eTCM juntamente com a prestação de contas anual.

Art. 21 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes
- IV - sentenças judiciais
- V- investimentos
- VI - inversões financeiras
- VII - amortização da dívida
- VIII -outras despesas de capital

Parágrafo único - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 22 - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo desta Lei.

Art. 23 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

SEÇÃO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 24 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 29 de agosto, e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - mensagem,
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei no. 4.320/64.
- V - anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 20 a 22, III e IV da Lei 4.320/64.
- VI – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VII - programação, no Orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96;
- VIII - programação do Orçamento Fiscal dos recursos destinados as ações de saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Parágrafo único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, serão apresentados conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25 - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão encarregado da elaboração do Orçamento, até 29 de julho de 2025, sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, para fins de consolidação ao projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Os Órgãos da Administração Direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 29 de julho de 2025, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, será aprovado e publicado o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), relativos aos programas de trabalhos integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º - Os quadros de Detalhamentos de Despesa deverão discriminar por elemento, os grupos de despesas aprovados por cada categoria de despesa;

§ 2º - O Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) será aprovado através de decreto do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal;

§3º - O Quadro de Detalhamento da Despesa pode ser alterado por meio de decreto, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, as





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

modalidades de aplicação e as fontes de recursos, estabelecidos na lei orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 27 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 28 - O Orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos, mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estrutura na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

Art. 29 - O Orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a Despesa fixada.

Art. 30 - O Poder Executivo, até 30 dias antes da apresentação da proposta orçamentária, colocará à disposição dos outros poderes e Ministério Público, a previsão da receita, após revisão da metodologia de cálculo para o exercício financeiro de 2026.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 31 - O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá ao limite de 7% (sete por cento) da Receita Tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º. no artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF e artigo 2º. da Emenda Constitucional Nº 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 32 - Na Lei do orçamento anual constarão as seguintes autorizações:

- I - abertura de créditos suplementares até o limite nela definido;
- II - realização de operação de crédito até o limite legalmente permitido.
- III - destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos, pagamento de sinal, amortização, juros outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.
- IV - custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, em conformidade com o Art. 62 Incisos I e II da LC 101/00.

Art. 33 - Na proposta orçamentária anual figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2026 até o limite de 5% da receita corrente líquida, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 34 - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:

§1º. - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais,
- II - manutenção dos serviços públicos municipais,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

III - serviços da dívida pública municipal,

IV - contrapartida de convênios financiamentos

§2º. - As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 35 – A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades de direito público ou privado sem finalidade lucrativa, com capacidade jurídica e regularidade fiscal, visando o custeio de serviços essenciais de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, depende de lei específica e fica vinculada ao estrito cumprimento das normativas de cada política, e observância as legislações que tratam a matéria.

§1º. O pagamento dessas despesas fica condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive e principalmente, a constante dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000, e observância da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.121/05, alterada pela de nº 1.257/07.

§2º. Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§3º. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 184 da Lei 14.133/21 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§4º. A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências

20





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o art. 26 da LC 101 de 2000.

Art. 36 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo as normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 37 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de créditos fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 38 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 39 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social, serão as provenientes das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

Art. 40 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§1º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

§2º - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 41 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir novos investimentos, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026 - 2029, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica, a votação da parte cuja alteração é proposta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

CAPÍTULO IV AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 43 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§1º. - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§2º. - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 43-A. O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para emendas individuais impositivas que serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido no art. 82, §1 da Lei Orgânica do Município de Pindaí.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais impositivas, em montante correspondente ao limite a que se refere o caput deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 43-B. Em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do vereador autor;
- II - número da emenda;
- III - objeto;
- IV - órgão executor;
- V - valor em reais;
- VI - status de execução da emenda

Art. 44 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na despesa média mensal executada até junho de 2025, prevendo-se eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município.

Parágrafo único – O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária de 2026, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, Inciso III, e do Art. 21 da Lei Complementar Nº.101/2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 45 – Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, Inciso III, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§1º. – Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II- relativas a incentivos à demissão voluntária;
- II- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º. do art. 57 da Constituição Federal;
- IV– decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§2º. – Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.

Art. 46 – A repartição dos limites globais do art. 44, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 47 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 45 e 46 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar Nº. 101/2000 nos artigos 19 e 20.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

§1º. – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no Art. 44 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§2º. – Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

§3º. – Se ao final do exercício financeiro de 2026, o limite de gastos com pessoal estiver extrapolado os limites definidos na LC 101/00, serão aplicadas as medidas implementadas pelos artigos 15 e 16 da LC 178, 13 de janeiro de 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 48 – As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do Inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para essa finalidade.

Art. 49 – Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no art. 50 desta Lei.

Art. 50 – Todo e qualquer ato que provoque um aumento de despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º., Inciso I, da Constituição Federal;
- II – houver autorização específica em Lei.

Parágrafo único – O disposto no caput compreende entre outras:

- I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO V





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51 – O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único – A Administração Municipal deverá dispender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, devendo ser observado o contexto econômico, bem como os fins sociais a que a Lei se propõe.

Art. 52 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101 de 2000.

§1º. - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§2º. - O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de quinze dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 53. – O chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, encaminhará à Câmara de Vereadores projeto de lei, sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e incremento de receita, incluindo:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

competência do Município;

II - revisão de isenção e incentivos fiscais;

III - revisão, simplificação, ajustamento e modernização da legislação tributária municipal;

IV - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

V - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

VI - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

§1º. – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

§2º. – A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 54 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 55 – O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 56 – O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 57 – Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo Único – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 58 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 59 – Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da justiça, constarão do orçamento da administração, desde que remetidos até 1º de julho de 2021, à Secretaria da Fazenda, através da procuradoria geral do Município.

§1º - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado do Orçamento, até 1º de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Constitucional nº. 30/2000, discriminada por órgão da Administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. Número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II. Número e tipo de precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Data da atuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor a ser pago; e,
- VII. Data do trânsito em julgado;

§2º. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I. Precatórios de natureza alimentícia;
- II. Em atendimento ao art. 87, *caput*, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos;
- III. Precatórios de natureza não alimentícia, o pagamento poderá ser efetuado conforme disponibilidade de caixa;
- IV. Precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único a época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão pagos conforme disponibilidade do caixa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 60 – A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 62 – A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I – ao endividamento público;
- II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV – à administração e gestão financeira.

Art. 63 – São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no Art. 62 desta Lei:

- I – o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II – a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III – a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a finalidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI – a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos;

Art. 64 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 65 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 66 - Se verificado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar dotações na seguinte ordem: investimentos, ações desportivas e culturais e adiantamento para viagem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 67 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no momento em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 68 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, registrados, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo orçamento no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 69 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º. e parágrafos da Lei Complementar N.º. 101 de 2000.

§1º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV – decorrentes de convênios;
- V – as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social;

§2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§3º – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 70 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, através de Decreto, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar nº. 101 de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§1º. - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido da Execução orçamentária.

§2º. - O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Legislativo Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público.

§3º. - Até o final dos meses de maio e setembro de 2026 e de fevereiro de 2027, o Poder Executivo através do Secretário Municipal da Fazenda demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no espaço do Legislativo com as comissões temáticas da Casa Legislativa Municipal.

Art. 71 - O desembolso dos recursos financeiros ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo, em consonância às determinações legais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 72 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 73 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 74 - Para fins do disposto no art. 4º. parágrafo 3º. da Lei complementar nº. 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/64 e outros passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 75 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida, estarão suspensas as contagens dos prazos e as disposições estabelecidas, enquanto perdurar a situação, para recondução da dívida e das despesas com pessoal ao limite exigido.

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 77 - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover remanejamentos, transposições e transferências de saldo entre categorias de programação, órgãos e fonte de recurso, previstos na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, de acordo com as necessidades técnicas em virtude da execução orçamentária e financeira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Parágrafo Único. A autorização constante do caput deste artigo está consubstanciada no art. 167, VI, da Constituição Federal vigente.

Art. 78 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II- serviços da dívida;
- III- despesas decorrente da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas a sociedade;
- IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V- contrapartida de convênios.

Parágrafo único – Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 79 – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, visando o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados da ação de governo, será feita por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública.

Art. 80 – Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira com base em índices oficiais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Art. 81 – Em caso de criação de Secretarias Extraordinárias, conforme legislação municipal pertinente, os projetos e atividades a serem desenvolvidos pela nova Secretaria serão transferidos da Unidade onde estavam sendo desenvolvidos os referidos projetos e atividades, passando esta a se constituir em uma Unidade Orçamentária.

Art. 82 - Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, em 18 de Junho de 2025.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

ANEXO I: METAS FISCAIS



AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	99.028.728	94.764.333	0,020%	102,24%	101.009.302	92.941.942	0,019%	95,96%	103.029.488	91.347.832	0,019%	94,31%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	98.353.088	94.117.787	0,020%	101,54%	100.320.149	92.307.830	0,019%	95,30%	102.326.552	90.724.597	0,019%	93,67%
Receitas Primárias Correntes	96.580.087	92.421.136	0,019%	99,71%	98.511.689	90.643.807	0,019%	93,58%	100.481.923	89.089.114	0,019%	91,98%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.282.820	8.883.082	0,002%	9,58%	9.468.477	8.712.253	0,002%	8,99%	9.657.846	8.562.823	0,002%	8,84%
Transferências Correntes	87.253.353	83.496.031	0,018%	90,08%	88.998.420	81.890.338	0,017%	84,55%	90.778.388	80.485.782	0,017%	83,10%
Demais Receitas Primárias Correntes	37.592	35.973	0,000%	0,04%	38.344	35.281	0,000%	0,04%	39.111	34.676	0,000%	0,04%
Receitas Primárias de Capital	1.773.000	1.696.651	0,000%	1,83%	1.808.460	1.664.023	0,000%	1,72%	1.844.629	1.635.482	0,000%	1,69%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	98.921.032	94.661.274	0,020%	102,13%	100.899.452	92.840.865	0,019%	95,85%	102.917.441	91.248.489	0,019%	94,21%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	95.763.304	91.639.525	0,019%	98,87%	97.678.570	89.877.226	0,018%	92,79%	99.632.141	88.335.682	0,018%	91,20%
Despesas Primárias Correntes	85.593.652	81.907.800	0,017%	88,37%	87.305.525	80.332.650	0,017%	82,94%	89.051.635	78.954.812	0,017%	81,51%
Pessoal e Encargos Sociais	44.397.676	42.485.814	0,009%	45,84%	45.285.630	41.668.779	0,009%	43,02%	46.191.342	40.954.090	0,009%	42,28%
Outras Despesas Correntes	41.195.976	39.421.986	0,008%	42,53%	42.019.895	38.663.871	0,008%	39,92%	42.860.293	38.000.721	0,008%	39,23%
Despesas Primárias de Capital	10.169.652	9.731.724	0,002%	10,50%	10.373.045	9.544.576	0,002%	9,85%	10.580.506	9.380.870	0,002%	9,69%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias			0,000%	0,00%		0	0,000%	0,00%		0	0,000%	0,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%	0	0	0,000%	0,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.589.784	2.478.262	0,001%	2,67%	2.641.580	2.430.603	0,000%	2,51%	2.694.411	2.388.914	0,000%	2,47%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.589.784	2.478.262	0,001%	2,67%	2.641.580	2.430.603	0,000%	2,51%	2.694.411	2.388.914	0,000%	2,47%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	672.084	643.143	0,000%	0,69%	685.526	630.774	0,000%	0,65%	699.236	619.956	0,000%	0,64%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	106.680	102.086	0,000%	0,11%	108.814	100.123	0,000%	0,10%	110.990	98.406	0,000%	0,10%
Dívida Pública Consolidada (DC)	54.943.617	52.577.624	0,011%	56,73%	60.712.697	55.863.726	0,011%	57,68%	66.783.967	59.211.889	0,012%	61,13%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	39.042.971	37.361.694	0,008%	40,31%	43.142.483	39.696.800	0,008%	40,98%	47.456.731	42.076.007	0,009%	43,44%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	5.438.473	5.204.281	0,001%	5,61%	-4.099.512	-3.772.094	-0,001%	-3,89%	-4.314.248	-3.825.092	-0,001%	-3,95%

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão:10/04/2025 às 09:12h.

NOTA: % PIB definido em relação ao PIB projetado para o Estado da Bahia.

Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB do Estado da Bahia para 2026, 2027 e 2028 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

R\$ 1,00

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	498.540.000.000	528.889.000.000	539.466.780.000
Receita Corrente Líquida - RCL	96.859.504	105.266.909	109.245.998



AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	69.932.620	0,015%	103,69%	103.755.297	0,022%	101,41%	33.822.677	4836,47%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	69.284.120	0,015%	102,73%	102.981.630	0,021%	100,65%	33.697.510	4863,67%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	69.932.620	0,015%	103,69%	93.958.144	0,019%	91,83%	24.025.524	3435,52%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	95.030.471	0,021%	140,91%	91.126.957	0,019%	89,07%	-3.903.514	-410,76%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0	0,000%	0,00%	0	0,000%	0,00%	0	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0	0,000%	0,00%	0	0,000%	0,00%	0	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0	0,000%	0,00%	0	0,000%	0,00%	0	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0	0,000%	0,00%	0	0,000%	0,00%	0	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-25.746.351	-0,006%	-38,18%	11.854.673	0,002%	11,59%	37.601.024	-14604,41%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-25.746.351	-0,006%	-38,18%	11.854.673	0,002%	11,59%	37.601.024	-14604,41%
Dívida Pública Consolidada (DC)	46.248.836	0,010%	68,58%	45.426.457	0,009%	44,40%	-822.379	-177,82%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	42.122.580	0,009%	62,46%	34.704.863	0,007%	33,92%	-7.417.717	-1760,98%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-489.074	0,000%	-0,73%	-7.566.298	-0,002%	-7,40%	-7.077.224	144706,62%

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:10/04/205 às 09:12h.

NOTA: % PIB definido em relação ao PIB projetado para o Estado da Bahia.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	455.864.000.000,00	482.400.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	67.441.041,24	102.312.233,38



AMF/Tabela 3 - DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	67.568.536,18	103.755.297,38	53,56%	97.469.220,00	-6,06%	99.028.727,52	1,60%	101.009.302,07	2,00%	103.029.488,11	2,00%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	65.977.070,31	102.981.629,82	56,09%	95.059.141,24	-7,69%	98.353.087,52	3,47%	100.320.149,27	2,00%	102.326.552,26	2,00%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	70.556.121,13	93.958.144,44	33,17%	97.363.220,00	3,62%	98.921.031,52	1,60%	100.899.452,15	2,00%	102.917.441,19	2,00%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	63.161.628,65	83.801.775,30	32,68%	84.245.720,00	0,53%	95.763.303,52	13,67%	97.678.569,59	2,00%	99.632.140,98	2,00%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	2.815.441,66	19.179.854,52	581,24%	10.813.421,24	-43,62%	2.589.784,00	-76,05%	2.641.579,68	2,00%	2.694.411,27	2,00%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	2.815.441,66	19.179.854,52	581,24%	10.813.421,24	-43,62%	2.589.784,00	-76,05%	2.641.579,68	2,00%	2.694.411,27	2,00%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	43.538.645,98	45.426.456,59	4,34%	48.838.771,00	7,51%	54.943.617,38	12,50%	60.712.697,20	10,50%	66.783.966,92	10,00%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	27.138.564,44	34.704.862,75	27,88%	44.481.444,00	28,17%	39.042.970,59	-12,23%	43.142.482,51	10,50%	47.456.730,76	10,00%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	14.630.135,39	-7.566.298,31	-151,72%	-9.776.581,25	29,21%	5.438.473,41	-155,63%	-4.099.511,91	-175,38%	-4.314.248,25	5,24%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	74.104.539,33	108.766.678,24	46,77%	92.256.715,57	-15,18%	94.764.333	2,72%	92.941.942	-1,92%	91.347.832	-1,72%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	72.359.128,65	107.955.642,54	49,19%	89.975.524,13	-16,66%	94.117.787	4,60%	92.307.830	-1,92%	90.724.597	-1,72%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	77.381.117,74	98.496.322,82	27,29%	92.156.384,29	-6,44%	94.661.274	2,72%	92.840.865	-1,92%	91.248.489	-1,72%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	69.271.345,21	87.849.401,05	26,82%	79.740.388,07	-9,23%	91.639.525	14,92%	89.877.226	-1,92%	88.335.682	-1,72%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		-		-		-		
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00		0,00		-		-		-		
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00		0,00		-		-		-		
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00		0,00		-		-		-		
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	3.087.783,44	20.106.241,49	551,15%	10.235.136,05	-49,09%	2.478.262	-75,79%	2.430.603	-1,92%	2.388.914	-1,72%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	3.087.783,44	20.106.241,49	551,15%	10.235.136,05	-49,09%	2.478.262	-75,79%	2.430.603	-1,92%	2.388.914	-1,72%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	47.750.202,77	47.620.554,44	-0,27%	46.226.948,41	-2,93%	52.577.624	13,74%	55.863.726	6,25%	59.211.889	5,99%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	29.763.717,40	36.381.107,62	22,23%	42.102.644,58	15,73%	37.361.694	-11,26%	39.696.800	6,25%	42.076.007	5,99%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	16.045.329,75	-7.931.750,52	-149,43%	-9.253.744,68	16,67%	5.204.281	-156,24%	3.772.094	-172,48%	3.825.092	1,40%	

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretária Municipal da Fazenda, Data da emissão: 10/04/2025 às 09:12h.



AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado		#DIV/0!	13.933.516,80	100,00%	6.829.697,34	100,00%
TOTAL	0,00	#DIV/0!	13.933.516,80	100,00%	6.829.697,34	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:10/04/205 às 09:12h.



AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
(a)	(b)	(c)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00		
Alienação de Bens Intangíveis	0,00		
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00		
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
(d)	(e)	(f)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00		
Inversões Financeiras	0,00		
Amortização da Dívida	0,00		
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00		
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00		
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
IIIh)	+ IIIi)	(i) = (Ic – II f)	(i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:10/04/205 às 09:12h.

Nota :



AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	378,78	268.078,78	78,78
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)			



DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
Benefícios	2022	2023	2024	
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2022	2023	2024	
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
Caixa e Equivalentes de Caixa	2022	2023	2024	
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Receitas Correntes	2022	2023	2024	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS				
Despesas Correntes (XIII)	2022	2023	2024	
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS				
Caixa e Equivalentes de Caixa	2022	2023	2024	
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)				
Contribuições dos Servidores	2022	2023	2024	
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)				
Aposentadorias	2022	2023	2024	
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão:10/04/2025 às 09:12h.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL					-	

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão: 10/04/2025 às 09:12h.



AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	1.559.507,52
(-) Transferências Constitucionais	1.374.068,55
(-) Transferências ao FUNDEB	511.568,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-326.129,03
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	-326.129,03
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-326.129,03

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão: 10/04/2025 às 09:12h.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

ANEXO II: RISCOS FISCAIS



ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

MUNICÍPIO DE PINDAÍ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	107.696,00	Reserva de Contingência	107.696,00
SUBTOTAL	107.696,00	SUBTOTAL	107.696,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	965.262,48	Limitação de empenho.	965.262,48
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	965.262,48	SUBTOTAL	965.262,48
TOTAL	1.072.958,48	TOTAL	1.072.958,48

FONTE: Sistema de Contábil Municipal, Unidade Responsável - Secretaria Municipal da Fazenda, Data da emissão: 10/04/2025 às 09:12h.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

LEI Nº 582/2025.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial na LOA para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) na LOA 2025, Lei Municipal nº 562, de 23 de dezembro de 2024, criando Elementos de Despesa conforme segue:

UNIDADE: 03003 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO

AÇÃO: 2.017 - GESTÃO DA SECRETARIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO

FUNDEB: 1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

339031 – PREMIAÇÕES CULTURAIS ART. CIENTÍFICAS DESPORT. R\$ 30.000,00

TOTAL

R\$ 30.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos de que trata o art. 43, § 1º, Incisos I, II e III da Lei 4.320/64.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, BAHIA, em 18 de Junho de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA**
Pindaí

NOSSA HISTÓRIA, NOSSO ORGULHO!

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua Tibério Fausto, s/n, Centro
CEP 46360-000
PINDAÍ-BAHIA**PORTARIA DO GABINETE CIVIL Nº 13,
DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

“Determina a alteração de lotação de servidora pública municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e,
CONSIDERANDO a inexistência de fisioterapeutas efetivos em número suficiente para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Educação;
CONSIDERANDO que a servidora a seguir identificada possui formação técnica profissional em Fisioterapia.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **KEILA DIAS SOARES**, Portadora do RG n. 05.651.792-51, SSP/BA, CPF n. 046.455.555-88, que exerce as funções de Auxiliar de Serviços Gerais junto à Secretaria Municipal de Educação, para exercer as suas atividades de fisioterapia junto ao Centro de Educação Especializada de Pindaí (CEEP), vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A servidora deve se apresentar imediatamente ao trabalho na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria do Gabinete Civil nº 12, de 02 de junho de 2025, com efeitos retroativos à mesma data da Portaria revogada.

GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ, em 18 de junho de 2025.



João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA**
Pindaí

NOSSA HISTÓRIA, NOSSO ORGULHO!

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua Tibério Fausto, s/n, Centro
CEP 46360-000
PINDAÍ-BAHIA**PORTARIA DO GABINETE CIVIL Nº 14,
DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

“Determina a alteração de lotação de servidora pública municipal e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e,
CONSIDERANDO a inexistência de psicólogos efetivos em número suficiente para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Educação;
CONSIDERANDO que a servidora a seguir identificada possui formação técnica profissional em Psicologia,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **WILSILENE PEREIRA GOMES**, Portadora do RG n. 14.329.006-17, SSP/BA, CPF n. 042.237.825-92, que exerce as funções de Recepcionista junto à Secretaria Municipal de Saúde, para exercer as suas atividades de psicologia junto ao Centro de Educação Especializada de Pindaí (CEEP), vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A servidora deve se apresentar imediatamente ao trabalho na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria do Gabinete Civil nº 11, de 30 de maio de 2025, com efeitos retroativos à mesma data da Portaria revogada.

GABINETE CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ, em 18 de junho de 2025.



João Evangelista Veíga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





NOSSA HISTÓRIA, NOSSO ORGULHO!

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
Secretaria Municipal de Educação
Rua Ana Angélica, s/n, Centro
CEP 46360-000
PINDAÍ-BAHIA

**PORTARIA Nº 016, DE 18 DE JUNHO DE 2025, DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

“CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE À
SERVIDORA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA juntamente com O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Estatuto do Servidor Público Municipal de Pindaí,

CONSIDERANDO o requerimento feito por **SAMARA SANTANA GUIMARÃES ALVES**, que exerce as atividades inerentes ao cargo de Monitora da EJA, atua na Unidade Administrativa – Secretaria Municipal de Educação, solicitando Licença Maternidade, no período de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERANDO que a solicitação tem fundamento no artigo 73, caput, do Estatuto do Servidor Público do Município de Pindaí,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença Maternidade à **SAMARA SANTANA GUIMARÃES ALVES**, no período de 180 (cento e oitenta) dias, compreendido entre os **dias 16 de junho de 2025 à 13 de dezembro de 2025**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL, E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ, em 18 de junho de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP.: 46.360-000

ATO DE REVOGAÇÃO DE PUBLICIDADE

O **Prefeito Municipal de Pindaí**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, torna público para conhecimento de todos que revoga a publicação das páginas 40 e 41 divulgadas no Diário Oficial do Município no dia 17 de junho de 2025, Ano X, Edição N.º 1721, tendo em vista a verificação de inconsistências nas informações ali transcritas.

Pindaí - Bahia, 18 de junho de 2025.

João Evangelista Veiga Pereira
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 13.982.624/0001-01
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMP

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. **090/2025** PROCESSO ADMINISTRATIVO. N.º **376/2025**. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **074/2025** CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. CONTRATADO: **ZELITO FERNANDES DA SILVA-ME** OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica visando apresentação artística musical, destinada à animação dos Festejos Juninos 2025, neste município.* VALOR GLOBAL: **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: **11.012** ATIVIDADE/PROJETO: **4117** – ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.39.00** VIGÊNCIA: **05 (cinco) meses**. DATA DA ASSINATURA: **17/06/2025**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF sob o no. 13.982.624/0001-01
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/PMP

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. **091/2025** PROCESSO ADMINISTRATIVO. N.º **377/2025**. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **075/2025** CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ**. CONTRATADO: **47.421.333 HUGO LACERDA RODRIGUES FIGUEIREDO** OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica visando apresentação artística musical, destinada à animação dos Festejos Juninos 2025, neste município*. VALOR GLOBAL: **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: **11.012** ATIVIDADE/PROJETO: **4117** – ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.39.00** VIGÊNCIA: **05 (cinco) meses**. DATA DA ASSINATURA: **17/06/2025**.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/78BB-C2C4-27A6-DCB6-61E8> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 78BB-C2C4-27A6-DCB6-61E8



Hash do Documento

a275b4036df0482462e7b293e0f5d70eebf16e44c8c2a6517671180f10c679f2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 18/06/2025 14:31 UTC-03:00